



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.267/17

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Jair da Silva Ramos**, Prefeito Constitucional do município de **Caturité-PB**, exercício financeiro **2016**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 492/607, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 283, de 27 de novembro de 2015, estimou a receita em R\$ 16.418.190,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 13.617.425,28**, e a despesa realizada **R\$ 14.280.184.12**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 4.368.740,56**, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.123.622,58**, correspondendo a **29,87%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **85,46%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.911.683,06**, correspondendo a **19,32%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 913.375,25**, correspondendo a **6,40%** da despesa orçamentária. A análise desses recursos observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 1.410.693,50**, constituído exclusivamente em bancos;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 1.376.485,82**, equivalente a **10,29%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 51,30% e 48,70% em fluante e fundada, respectivamente. Em relação à dívida do exercício anterior houve uma redução de 39,00%;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 7.493.230,31**, correspondendo a **56,69%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **52,63%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não foi realizada diligência *in loco* para análise deste processo;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise:

**Processo TC nº 09648/16** – Trata-se de Denúncia formulada pelo **Sr. Sindolfo Severino da Silva Neto** contra atos do Prefeito, à época, do Município de **Caturité-PB**, **Sr. Jair da Silva Ramos**, noticiando suposta preterição em concurso público, considerando que o ora denunciante foi aprovado em 1º lugar para as vagas existentes para o cargo de **Operador de Máquinas Pesadas**. Entretanto, o Gestor estaria mantendo no cargo em questão, pelo menos, os Senhores José Pedro dos Santos e Tiago Pereira dos Santos, ambos em desvio de função.

A Unidade Técnica ao analisar a questão, identificou que tramita neste Tribunal o **Processo TC nº 11820/16**, relativo ao concurso público realizado pelo Município de Caturité-PB, nos termos do Edital nº 01/2014, o qual foi homologado pelo Decreto nº 19/2015, em 31 de julho de 2015. Verificou-se, ainda, que nesse concurso foram ofertadas duas vagas para **Operador de Máquinas Pesadas**, e que foram aprovados para o cargo os Senhores: Sindolfo Severino da Silva Neto (1º colocado) e Ronaldo Lopes Barros (2º colocado).

Houve a citação do Gestor para se pronunciar sobre o fato denunciado. Em resposta, foi encaminhado o Documento TC nº 60645/16, no qual consta a Portaria nº 169/2016, nomeando o denunciante para o cargo que foi aprovado. Dessa forma, a Unidade Técnica concluiu pela perda do objeto denunciado e o, conseqüente, ARQUIVAMENTO daquele processo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.267/17

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Prefeito de Caturité/PB, **Sr. Jair da Silva Ramos**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 622/978 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 986/1005, entendendo remanescer as seguintes falhas:

### **1 PPA, LDO e LOA elaborados em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (item 3.0.1);**

O defendente diz que a Auditoria considerou irregular o artigo 6º, inciso I da Lei Orçamentária Anual, por entender que o dispositivo em questão contraria o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal de 1988, haja vista que autoriza o reforço de dotações orçamentárias, através da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro. Com o devido respeito, permita-nos dizer que a diferente conotação entre o texto constante da peça orçamentária e o entendimento da Auditoria não se constitui elemento suficiente para macular a referida PCA, porquanto os créditos suplementares abertos no decorrer do exercício, foram todos dentro da estrita observância da Lei. Afirmou também que em vários textos de peças orçamentárias de alguns municípios cujas contas do exercício de 2016 já foram julgadas e todas aprovadas, cuja similaridade dos escritos artigos não levaram ao TCE por julgamento contrário.

A Unidade Técnica diz que na análise preliminar da PCA de Caturité foi apontada desobediência ao princípio constitucional da legalidade, visto que o artigo 6º da LOA (Lei Municipal nº 283/2015) violou o artigo 167, VI da Carta Magna. O artigo 37 da CF/1988 estabelece entre os princípios da Administração Pública a LEGALIDADE. Não se trata de excesso de zelo do Corpo Técnico, mas exigência contida no artigo 167, inciso VI da CF/1988.

A desobediência constitucional aos princípios da legalidade, previsto no artigo 37, *caput*, não pode ser considerado como falha formal para resultar em aprovação das contas, pelo contrário, a Constituição Federal deve ter suas regras e princípios obedecidos em toda sua plenitude. Assim, persiste a falha apontada inicialmente.

### **2 Ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária, sem adoção das providencias efetivas, no valor de R\$ 662.758,84 (item 5.0.1);**

A defesa informa que a Auditoria apontou um déficit orçamentário, no Município de Caturité em 2016, da ordem de R\$ 662.758,84, representando 4,86% do total da receita orçamentária arrecadada. Isso mostra que a implementação de medidas que buscam o equilíbrio das contas municipais mesmo em situação de crise enfrentada no país foi a tônica da Administração mesmo com queda na arrecadação do FPM e da frustração na arrecadação das receitas de convênios da União. A execução de um orçamento pode apresentar, diante de diversos fatores que podem afetar a arrecadação da receita, uma margem de até 10%, somente quando é ultrapassada essa margem é que passa a revelar uma atitude de imprevidência. Como se observa, o Município de Caturité deixou de receber recursos no exercício de 2016 da União, conforme se observa no Demonstrativo do Portal da Transparência, valor este, suficiente a transformar essa situação de déficit em superavitária.

A Unidade Técnica diz que o art. 1º da LRF determina que a Gestão seja planejada e transparente, e que o Gestor busque prevenir riscos, e corrigir desvios para manter o equilíbrio das contas. Se não houve equilíbrio, não se observou a Lei de Responsabilidade Fiscal. Os fatores alegados pelo Gestor não o eximem da irregularidade, visto que a situação de crise no país já se arrasta desde 2008. Ademais, o déficit orçamentário decorre da falta de planejamento da Gestão em acompanhar os gastos no decorrer do exercício. Cabe à Gestão acompanhar o efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira, nos moldes dos artigos 8º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, verificando desequilíbrio orçamentário e financeiro, realizar a limitação de empenho conforme orientação do artigo 9º da LRF. Ante o exposto, remanesce a irregularidade.

### **3 Omissão de Registro de Receita Orçamentária – Receita de Contribuição de Iluminação Pública (item 5.0.2);**

O Interessado afirma que a Auditoria afirmou que o Município teria deixado de efetuar lançamentos provenientes da arrecadação de iluminação pública. Não procede a referida alegação, visto que no exercício de 2016 foram efetivamente lançadas tais receitas, em questionamento, inclusive encontra-se no Anexo 10 da PCA, sob o código de receita 1230.00.00.00.

A Unidade Técnica informa que evidenciou a ausência de lançamento de receita a título de “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública”, informando que desde a análise da PCA de 2014 já havia feito essa constatação. Mediante a informação de que houve o registro dessas receitas, a Auditoria voltou a realizar a pesquisa no SAGRES e no entanto afirmou que não há lançamentos de receitas de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, apesar de existir despesa com histórico de fornecimento mensal de energia de iluminação pública junto a ENERGISA.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.267/17

#### 4 Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações bancárias (item 5.1.1);

O Interessado diz que anexou aos autos os extratos da Conta do BB nº 23059-0 FMASBLBASICA, bem como o extrato do mês de setembro de 2016 da Conta BB 14134-8. Em relação à conta nº 6645-1, informou que é uma conta transitória, com a função específica de acolhimento dos créditos necessários ao **Pagamento da Folha dos Servidores**. A partir dessa conta são efetuados os lançamentos de distribuição nas contas dos servidores, não ocasionando registro para o SAGRES, em razão que referidos registros (Pagamento de Pessoal) tem os seus lançamentos nas contas de origem das fontes de recursos para melhor identificação destes por parte da Auditoria. Mesmo assim, informou que enviou em arquivo PDF todos os extratos do exercício de 2016 da referida conta 6645-1, para conferência da respeitável Auditoria.

A Unidade Técnica confirmou que foi anexado o extrato da Conta BB nº 23059-0. Com relação ao extrato do mês de setembro da Conta BB nº 14134-8, segundo a Auditoria não se trata de cópia de extrato, não podendo ser considerado. Entretanto, voltou a realizar pesquisa no SAGRES e constatou a existência do extrato.

Com relação à Conta nº 6645-1 (FOPAG), a Auditoria analisou os documentos acostados às fls. 667/934, conforme TABELA abaixo, e verificou que do valor de R\$ 4.026.003,53, o defendente comprovou a importância de R\$ 686.544,65, restando o *quantum* a ser comprovado de **R\$ 3.339.458,88**, referente à saída de recursos para a Conta nº 6645-1 sem a devida comprovação.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR COMPROVADO*	Fls. dos Extratos**	DOC. FLS
Janeiro: NE 27-31, com Folhas de Resumo	R\$ 28.768,10	669	667/677
Fevereiro: NE 57,377,378,379,380,381,399, com Folhas de Resumo	R\$ 38.905,81	680,683	978/697
Março: NE 610,611,612,613,614,615,633,762, com Folhas de Resumo	R\$ 48.661,57	699,712	698/718
Abril: NE 871,872,873,874,875 e 876, com Folhas de Resumo	R\$ 39.016,63	720	719/736
Maió: NE 894, com Folha de Resumo	R\$ 16.471,71	738	737/739
Junho: NE 1107,1082,1083,1084,1085,1086,1087,1351,1352,1353,1354,1355,1356, com Folhas de Resumo	R\$ 96.010,86	742,747,762	740/778
Julho: NE 1331,1572,1573,1574,1575,1576,1577, com Folhas de Resumo	R\$ 63.894,33	781,783,786	779/802
Agosto: NE 1845,1846,1848,1849,1850,1606,1847, com Folhas de Resumo	R\$ 59.519,71	805,818	803/822
Setembro: NE 1986,2062,2063,2064,2065,2066, com Folhas de Resumo	R\$ 60.552,19	824,827	823/843
Outubro: NE 2111, com Folha de Resumo	R\$ 15.117,66	845	844/846
Novembro: NE 2297,2298,2299,2319,2512,2392,2524,2525,2526,2527,2528,2529, com Folhas de Resumo	R\$ 109.527,24	848,860,870	847/885
Dezembro: NE 2546,2737,2738,2739,2740,2741,2742,2733,2833,2849,2850,2851,2852,2853,2854,2855, com Folhas de Resumo	R\$ 110.098,84	888,890,910,913,916,934	886/934
<b>TOTAL COMPROVADO: R\$ 686.544,65</b>			

\* Comprovantes de transferências bancárias.

\*\* Comprovantes considerados

#### 5 Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica (item 5.1.2);

O Interessado informou que em relação à Conta nº 4766, não existe nenhuma divergência no saldo bancário, o saldo existente em 31.12.2016 é o efetivamente informado no SAGRES.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.267/17

Quanto à Conta nº 50032, nesta conta havia dois tipos de investimentos e aplicações: uma de Fundo de Investimento, que em 31/12/2016 tinha saldo de R\$ 31.111,27. E uma aplicação em CDB, cujo saldo em 31/12/2016 era de R\$ 754,18, justamente a diferença do saldo que não se fez acompanhar.

No tocante à Conta nº 61861, esta conta igualmente dispunha em 31/12/2016 de uma aplicação em CDB, cujo extrato havia deixado de ser anexado à PCA.

E no que se refere à Conta nº 102261, nesta conta ocorreu um erro de lançamento indevido de receita, no valor de R\$ 407,21, lançado a maior.

A Auditoria analisou os documentos apresentados e informou que o Gestor não observou o prazo legal de encaminhamento, e diante disso sugeriu aplicação de multa por não encaminhar os documentos no prazo solicitado. Informou ainda que na Conta do FUNDEB, houve uma diferença no valor de R\$ 20.699,88 entre o que foi informado pelo Banco do Brasil e o registrado no SAGRES. Contudo, o quadro de fls. 993 dos autos, demonstra que essa diferença foi a menor na Cota-parte e maior na Complementação da União, de modo que no total geral dos repasses do FUNDEB não houve nenhuma diferença, o que ocorreu foi apenas uma troca na contabilização.

### **6 Registros Contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos Demonstrativos Contábeis (item 5.1.3);**

O defendente afirmou que o Auditoria apontou uma diferença nos valores dos *restos a pagar* informados no SAGRES e na Dívida Flutuante, da ordem de R\$ 706.106,19. Tal fato decorre de lançamentos não financeiros de reflexo no Demonstrativo da Dívida Flutuante, os quais não são capturados pelo Sistema SAGRES mensal, pois são lançamentos do encerramento do exercício e que são oriundos da anulação de restos a pagar, conforme quadro fls. 994 dos autos.

A Unidade Técnica afirmou que não prosperam as alegações do defendente, visto que não houve comprovação documental sobre os fatos alegados, bem como, porque na análise preliminar, o Corpo Técnico verificou uma diferença de R\$ 706.106,19, e o defendente só mencionou R\$ 218.195,10, sem comprovar a defesa. Ante o exposto, remanesce a irregularidade.

### **7 Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 57.251,67 (item 6.0.1);**

Segundo o defendente as despesas tidas como não licitadas representa um percentual muito pequeno da despesa do Município, no exercício analisado.

Em relação às despesas com a Empresa **DJ Combustíveis Ltda**, no valor de R\$ 14.346,44, com aquisição de combustíveis, essa despesa foi realizada pelo Empenho nº 185, de 14/01/2016. Essa despesa está vinculada ao Pregão Presencial nº 01/2015, contudo, por um lapso, deixou de ser informada no SAGRES. Solicita-se a exclusão do rol das despesas não licitadas.

Quanto às despesas com a Empresa **Lenice Albuquerque de Oliveira**, no valor de R\$ 9.500,00, com aquisição de botijões de gás e água mineral, o valor foi muito pequeno e ainda se trata de dois objetos distintos, de modo que o valor de cada objeto fica abaixo do valor da dispensa de licitação.

No que concerne às despesas em favor da **Cirúrgica Campinense**, no valor de R\$ 8.665,50, relativos à aquisição de equipamentos de saúde e material médico, essas despesas estão vinculadas aos Pregões Presenciais nº 15/2015 e 25/2015 e que por um lapso, deixaram de ser informados os processos licitatórios nos empenhos respectivos.

E Por fim, no tocante às despesas com o fornecedor **Auto Center Comércio de Peças e Serviços Ltda**, no valor de R\$ 24.739,68, foram gastos com aquisição de peças, pneus e lubrificantes, e que tais despesas são vinculadas aos Pregões Presenciais nº 11/2015 e 16/2015, mas que não foram informados quando do empenhamento dessas despesas.

A Unidade Técnica informou que é importante mencionar que não existe excepcionalidade da regra estabelecida no art. 24 da Lei 8.666/93. Com relação à compra de combustíveis, o defendente apesar das alegações, não anexou nenhum documento comprovando a alegação. Da mesma forma, não encaminhou nenhum documento que comprove que as despesas em favor das empresas Cirúrgica Campinense e Auto Center Comércio de Peças e Serviços Ltda decorreram de procedimentos licitatórios. Por fim, com relação à despesa com aquisição de botijões de água mineral, a legislação não prevê nenhuma exceção. Ante o exposto, remanesce a irregularidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.267/17

### **8 Ausência de documentos comprobatórios de Despesas, no valor de R\$ 524.084,71 (item 9.1.2.c);**

O Interessado informou que a Auditoria considerou como gastos não comprovados da conta do FUNDEB a importância de R\$ 524.084,71. Já que, conforme dados do SAGRES, os pagamentos líquidos classificados no FUNDEB Magistério foram de R\$ 1.967.726,20 e os classificados no FUNDEB Outras Despesas foram de R\$ 552.988,35, totalizando R\$ 2.520.714,55. E assim considerou como saídas de recursos não comprovados o montante de R\$ 524.084,71. Objetivando comprovar toda despesa registrada nos elementos 04 e 11 com recursos do FUNDEB, informou que anexou as referidas folhas de pagamento do exercício.

O Órgão Técnico salientou que compulsando os autos, constatou que a defesa não apresentou a documentação informada, qual seja as folhas de pagamentos. Às fls. 638/640, a defesa relacionou despesas com folhas de pagamentos, entretanto não as comprovou, remanescendo a irregularidade.

### **9 Saída de Recursos Financeiros sem comprovação da destinação, no valor de R\$ 4.876,03 (item 9.1.2.a);**

O Interessado disse que não há guarida para tal afirmação, porquanto as transferências e pagamentos a que se reporta, importaram em R\$ 61.960,25, conforme empenhos constantes do SAGRES a seguir relacionados e cópia da relação em anexo.

A Auditoria informou que, no item 9.1.2.a, verificou que a saída de recursos excedeu a totalidade de pagamentos de pessoal temporário informada no SAGRES, pelo próprio gestor, em R\$ 4.876,03. O defendente encaminhou documentação já existente, não comprovando o excesso apontado pela Auditoria na análise preliminar. Ante o exposto, remanesce a irregularidade.

### **10 Realização de Despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, legais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 90.000,00 (item 11.1.1);**

O Interessado informou que a despesa questionada é referente ao pagamento de uma pensão à Viúva do ex-Vice-Prefeito José do Egito Bezerra Cabral, Sr<sup>a</sup> SEVERINA DUARTE CABRAL. Tal pagamento foi com base na Lei Municipal nº 271/2014 que previa a concessão de tal benefício a integrantes do Poder Executivo e Legislativo local. O valor mensal pago a Sr<sup>a</sup> Severina Duarte Cabral foi de R\$ 7.500,00, totalizando no exercício R\$ 90.000,00.

A Unidade Técnica informa que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba vem julgando diversas ADIN que questionam esses pagamentos, considerando-os inconstitucionais. A Auditoria vem alertando o fato, questionando a constitucionalidade da despesa.

Esse Relator informa que tal despesa já foi objeto de análise no **Processo TC nº 16.656/16**, no qual foi constatado que o pagamento dessa pensão a Sr<sup>a</sup> Severina Duarte Cabral foi suspenso em janeiro de 2017, através do **Decreto Municipal nº 02/2017** e a Lei que autorizava tal dispêndio (Lei Municipal nº 271/2017) foi revogada com a edição da Lei Municipal nº 305/2017.

### **11 Omissão de Valores da Dívida Fundada com a CAGEPA e ENERGISA, na importância de R\$ 43.865,16 (item 11.4.1);**

A Defesa informa que, em relação à ENERGISA, assiste razão à Auditoria o destaque observado na análise da PCA, onde constam as informações daquela empresa relacionando todos os débitos de entes do Estado da Paraíba. Ocorre porém, que idêntica comunicação não foi direcionada à Prefeitura de Caturité, por conseguinte, não tivemos como registrar tal valor na nossa contabilidade. Outrossim, é possível que o referido débito tenha sido diluído nas faturas do exercício de 2016, haja vista que pagamos àquela Empresa a quantia de R\$ 296.763,73 em 2016.

Quanto à CAGEPA, o Município de Caturité sempre esteve em questionamentos com essa Empresa quanto ao problema do abastecimento de água, de modo que, não se tinha uma informação concreta para registro no Balanço.

A Auditoria informou que as alegações não podem prosperar, haja vista que as informações de dívidas são disponibilizadas a quem solicitar, assim como obtivemos neste Tribunal tais informações. Permanece a falha.

### **12 Não Recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador devida à Instituição Previdenciária (INSS), no valor estimado de R\$ 95.294,57 (item 13.0.2);**

O Defendente afirmou que a Auditoria apontou falta de recolhimento de contribuição previdenciária patronal devida ao INSS, no montante de R\$ 95.294,57. Informou que somente foram considerados no cálculo os pagamentos realizados dentro do exercício de 2016.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.267/17

Ocorre que o Município procede recolhimentos de contribuições previdenciárias mediante desconto direto na conta do FPM e ainda que a contribuição de DEZEMBRO/2016, no valor de R\$ 131.984,55, debitada na conta do FPM em 10/01/2017 deve ser considerado para fins de apuração dos pagamentos do exercício de 2016.

A Unidade Técnica afirmou que o valor solicitado pela Defesa não pode ser computado no cálculo por se referir aos parcelamentos de dívidas de exercícios anteriores, logo permanece a falha inicial.

### **13 Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN-TC nº 03/2010 (item 16.0.2).**

A Defesa informa que o ano de 2016 foi o último ano de mandato do peticionante, cujo processo eleitoral que estava pleiteando não logrou êxito, de modo que todo o nosso corpo de auxiliares direto (Secretários e Assessores imediatos) não permaneceram em seus cargos. E não havendo preparado com antecedência em 31 de dezembro perderam o acesso a determinadas informações inerentes a suas pastas. Igualmente a formação da nova Mesa Diretora não editou documento hábil relativo às informações do Legislativo, ocorridas naquele exercício. Diante de tal cenário, estamos anexando a presente defesa, buscando elidir eventual irregularidade neste item:

- a) Certidão da Câmara Municipal, comunicando as aprovações das matérias em 2016;
- b) Frota de Veículos existentes em 31.12.2016;
- c) Relatórios de Gestão da SEFIN, SEMAD e da SMS.

A Auditoria diz que, conforme explicações do defendente, a Resolução foi descumprida, visto que o Gestor estava ocupado com sua reeleição. O envio fora do prazo legal, não supera a irregularidade, visto que o princípio contábil da oportunidade (Resolução CFC 750/1993) afirma que o processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais deve produzir informações íntegras e tempestivas. Além disso, a falta de integridade e tempestividade na produção e divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda da sua relevância.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 974/2020, anexado aos autos às fls. 1018/29, com as seguintes considerações:

Em relação à *LOA elaborada em desacordo com preceitos constitucionais (art. 6º, inciso I)*, por autorizar realocações de recursos nas formas de transposição, remanejamento e transferência.

A elaboração dos instrumentos de planejamento em desconformidade com os preceitos legais viola os dispositivos constitucionais referentes às finanças públicas, bem como contraria o princípio da legalidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República. Assim, cabe recomendação à administração municipal no sentido de não mais incorrer na inconformidade em epígrafe ao longo dos exercícios vindouros, sem prejuízo da cominação de multa pessoal ao ex-Prefeito, nos termos art. 56, inciso II, da LOTC/PB;

Quanto à *Ocorrência de Déficit na Execução Orçamentária, no valor de R\$ 662.758,84*, a LRF elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder alcançar uma Gestão Fiscal Responsável. Tal preceito envolve a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e cumprimento das metas entre receitas e despesas. A LRF determinou ações, a exemplo da limitação de empenho, a ser tomadas pelos Gestores com fins de alcançar os objetivos financeiros (art. 9º da LRF).

Ao gestor caberia ter demonstrado a tomada das ações previstas em lei com vistas a garantir o alcance das metas de resultado estipuladas, o que não foi feito, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro, além da cominação de multa ao responsável, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;

Em relação à *Omissão de Registro de Receita Orçamentária, relativa à contribuição sobre a Iluminação Pública; aos Registros Contábeis incorretos sobre Fatos Relevantes, implicando na Inconsistência dos Demonstrativos Contábeis; e Omissão de Valores na Dívida Fundada, no valor de R\$ 43.865,16*, é de se ressaltar que a Contabilidade, em sede de Administração Pública, é instrumento indispensável de racionalização e controle do gerenciamento público, recurso basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, cabendo às Entidades preservarem seu setor contábil em harmonia com os princípios e normas legais pertinentes. Todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil – financeiro, patrimonial, orçamentário, devem ser devidamente demonstrados e comprovados, em deferência aos princípios da moralidade e legalidade administrativas. A omissão e/ou o registro incorreto de fatos contábeis evidenciam a desorganização no âmbito da contabilidade do ente municipal e comprometem a análise da verdadeira execução orçamentária nele realizada, ao mesmo tempo em que esvaziam a eficácia da transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos, ensejando a presente falha de natureza contábil a cominação de multa pessoal à Autoridade Responsável, com espeque no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.267/17

No que concerne à *Divergência entre as Informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica*, tal irregularidade diz respeito à inclusão de informações dissonantes da realidade nas contas prestadas, conduta que afeta a segurança das informações contidas no Sistema SAGRES, gerando, assim, perigo de dano ao exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas.

A incongruência entre as informações disponibilizadas a esta Corte dificulta a apuração da real situação da Municipalidade quanto à execução orçamentária, merecendo firmes recomendações no sentido de promovê-las de forma mais diligente;

No tocante à *Ausência de realização de Processo Licitatório, no valor de R\$ 57.251,67*, frise-se que o procedimento licitatório, quando não realizado ou se realizado em desconformidade com as normas que lhe são pertinentes, acarreta séria afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte, o interesse público.

Ao deixar de realizar licitação, fora das hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade responsável pelos referidos gastos pode ter incorrido no crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações e Contratos. Por sua vez, a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) considera ato ímprobo a dispensa indevida de procedimento licitatório, conforme dicção do seu art. 10, inciso VIII. Além da desobediência à regra da obrigatoriedade da licitação, com exceção dos casos de dispensa e inexigibilidade, há indícios de infração à norma do artigo 90 da Lei 8.666/93.

Reputem-se, pois, irregulares as despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório, aplicando-se multa com base no artigo 56, inciso II da LOTC/PB ao Responsável, além de se representar ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório;

Quanto à *Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, sendo o valor de R\$ 3.339.458,88 de saída de recursos da Conta nº 6645-1 (FOPAG)*, a partir das informações constantes do relatório técnico, observou-se que não foram encaminhadas a este Tribunal as cópias dos extratos bancários e as respectivas conciliações da conta “6645-1 PREFEITURA MUN”, a qual recebeu recursos financeiros na ordem de R\$ 4.026.003,53, transferidos das contas do FPM, FUNDEB e Fundo de Saúde, mas não se encontra no rol das contas da edibilidade informadas por meio do SAGRES, impossibilitando a averiguação da destinação desses recursos.

Em sede de defesa, o interessado apresentou os extratos da citada conta bancária, referentes ao exercício em apreço. Ao examinar a documentação, a Auditoria concluiu que **“do valor de R\$ 4.026.003,53, o defendente só comprovou R\$ 686.544,65, remanescendo o valor de R\$ 3.339.458,88 de saída de recursos para a conta 6645-1 sem a devida comprovação”**.

Quando da emissão da COTA de fls. 1008/1011, este Membro do MPC/PB solicitou do Órgão Técnico esclarecimentos sobre a natureza da irregularidade, para informar se o fato constatado resulta de erros de registros e/ou omissões contábeis ou constitui falta de demonstração do destino dos recursos, o qual, por sua vez, explicou que o montante remanescente (R\$ 3.339.458,88) corresponde a saídas de recursos da citada conta bancária sem comprovação.

Portanto, tem-se que foram debitados valores da conta bancária, porém as respectivas despesas não foram suficientemente acompanhadas de documentação comprobatória da regularidade do gasto, nem foram registradas pela contabilidade. Destarte, por se tratar o valor apurado pela Auditoria de saldo de disponibilidades financeiras que permanecem sem comprovação, haja vista não ter sido demonstrado o destino dos recursos despendidos, deve ser imputado débito ao ex-Gestor, sem prejuízo de aplicação das penalidades pecuniárias previstas no arts. 55 e 56, II e III, da LOTC/PB;

Em relação à *Ausência de Documentos comprobatórios de Despesas, no valor de R\$ 524.084,71; às Saídas de Recursos Financeiros sem comprovação de Destinação, no valor de R\$ 4.874,03 e à Realização de Despesas consideradas ilegítimas, lesivas ao Patrimônio Público, no valor de R\$ 90.000,00*.

O valor de R\$ 524.084,71, diz respeito à despesa paga à conta do FUNDEB, enquanto que o montante de R\$ 4.876,03 refere-se ao excesso identificado no total dos pagamentos de pessoal temporários efetuados pela conta do FUNDEB e informados no SAGRES. Já a importância de R\$ 90.000,00 corresponde ao dispêndio anual com o pagamento de Pensão Especial, concedida à Viúva do ex-Político do Município, com base na Lei Municipal nº 271/2014, que instituiu o benefício para os cônjuges sobreviventes e demais dependentes de agentes políticos que faleceram no exercício do mandato político.

As explicações do defendente não refutam de modo veemente as conclusões do Órgão Auditor sobre as eivas, não tendo apresentado elementos suficientes para comprovar os gastos questionados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.267/17

Quanto à Pensão Especial, convém registrar sua flagrante incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, haja vista a afronta que representa aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, insculpidos no artigo 5º da Lei Maior, ao conferir tratamento privilegiado às viúvas dos agentes políticos. A lei municipal que concedeu o benefício não é justa, nem isonômica, e alcança “pessoas específicas”, evidenciando a colisão com o interesse público, ao privilegiar uma categoria.

Ademais, tal benesse não possui natureza jurídica de pensão, por não haver recolhimento previdenciário para sua aquisição, não havendo respaldo na ordem constitucional inaugurada em 1988 para o custeio da referida despesa pelo tesouro. Isto posto, resta patente a inconstitucionalidade do benefício concedido, e, por conseguinte, a irregularidade da respectiva despesa realizada no exercício de 2016.

Cumprir registrar que, nos autos do Processo TC nº 16656/16, consta que a pensão especial em tela foi revogada no início do exercício de 2017, conforme trecho do voto proferido pelo relator quando da baixa da **Resolução RC1 TC nº 075/2019**.

Vê-se que o pagamento somente foi cessado no exercício seguinte, logo, entendo que o responsável pela concessão do benefício deve ser compelido a devolver aos cofres municipais o montante pago ao longo do exercício sob exame, no total de R\$ 90.000,00.

Na situação em comento, restou evidenciada a realização de despesas de forma irregular. O Administrador não observou devidamente os procedimentos a serem adotados antes da efetivação dos pagamentos realizados com o dinheiro público. Nesse contexto, é imperioso concluir que houve malversação dos recursos públicos, o que enseja a imputação de débito ao Gestor, assim como a aplicação de multa nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude de danos causados ao erário;

No tocante à *Falta de Recolhimentos Previdenciários de obrigações patronais ao INSS, no valor estimado de R\$ 95.294,57*, de acordo com o item 2.5 do Parecer Normativo nº 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Prefeitos Municipais.

Portanto, além de ensejar a cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, a ausência de recolhimento da obrigação patronal leva à reprovação das contas prestadas. Diante dessa falha, deve ser disponibilizado à Receita Federal do Brasil o acesso aos presentes autos eletrônicos, para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis;

E por fim, quando ao *Envio da PCA em desacordo com a Resolução Normativa RN TC nº 03/2010*, porquanto não foram encaminhados alguns documentos obrigatórios. Cumprir frisar ser imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultado seu exame é tão grave quanto à omissão do próprio dever de presta-las.

Nessa senda, a falta de documentos quando do envio da Prestação de Contas Anual, em descumprimento às exigências da RN TC nº 03/2010, enseja cominação de multa pessoal ao ex-Gestor, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica desse Tribunal.

Em face do exposto, a Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, pugnou pelo (a):

- 1) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de Caturité-PB, **Sr. Jair da Silva Ramos**, relativas ao exercício de 2016;
- 2) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de Gestão do ex-Prefeito acima referido;
- 3) Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos fiscais, relativamente ao exercício de 2016;
- 4) Aplicação de MULTA prevista no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Sr. Jair da Silva Ramos, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- 5) Imputação de Débito ao Responsável, em decorrência das despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, desvio de bens e/ou recursos e pelas despesas não comprovadas, correspondentes aos valores apurados pela Auditoria;
- 6) Aplicação de MULTA nos termos do artigo 55 da LOTCE/PB, em virtude de danos causados ao erário;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.267/17

- 7) Recomendação à atual Administração Municipal de Caturité-PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- 8) Informação à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
- 9) Representação ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quando aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados.

Este Relator informa que o valor de **R\$ 95.294,57**, apontado como **não recolhido** pelo Município ao INSS, relativo às obrigações previdenciárias patronais, corresponde a apenas 6,52%, do valor devido, percentual ínfimo, comparado ao que foi repassado ao INSS.

Quanto aos valores da Pensão Especial, tal matéria já foi devidamente analisada no Processo TC nº 16.656/16, tendo inclusive já sido cessada tal despesa com a revogação da Lei que autorizava tais dispêndios.

E quanto aos Gastos com o FUNDEB, entendemos que houve falhas na classificação das despesas do fundo, uma vez que as receitas da Cota-Parte do exercício foram R\$ 2.801.858,43 acrescidos dos Rendimentos de Aplicações R\$ 6.249,22, resultando num valor disponível de R\$ 2.808.107,65. Os gastos comprovados na Remuneração dos Profissionais do Magistério foram de R\$ 2.399.728,38, enquanto que as Outras Despesas classificadas com recursos do FUNDEB foram de R\$ 668.799,62. Se somarmos as duas categorias de gastos vai superar os valores disponíveis da conta, indicando que foram contabilizadas despesas de outras fontes de recursos nos gastos do FUNDEB. Assim, entendo que os valores sugeridos pela Auditoria para imputação relativos ao FUNDEB não devem prosperar.

Quanto à imputação de R\$ 3.339.458,88, sugerida pela Auditoria, este Relator também discorda, haja vista a defesa informou que os valores transitados na Conta nº 6645-1 (FOPAG) são referentes ao pagamento da folha dos servidores. Em consulta ao SAGRES verificamos que no exercício de 2016, o valor pago registrado no Elemento 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas, totalizou R\$ 6.507.800,71, as retenções registradas na Receita Extraorçamentária foram de R\$ 1.671.171,15, logo os valores líquidos da folha de servidores ficou em torno de R\$ 4.836.629,56, valor este, muito aproximado das transferências realizadas das contas do FPM (R\$ 1.371.112,79), FUNDEB (R\$ 1.956.718,40) e FMS (R\$ 698.172,34), o que totaliza R\$ 4.026.003,53 para a conta nº 6645-1 (FOPAG). Em consulta ao Balanço Financeiro do Município, ainda verificamos que as disponibilidades para o exercício seguinte R\$ 1.414.779,15, confere com os valores informados no SAGRES, nas diversas contas ali demonstradas. Dessa forma, não temos como afirmar que houve desvio dos recursos apontados pela Auditoria da ordem de R\$ 3.339.458,88.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

### VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Jair da Silva Ramos**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Caturité-PB**, referente ao exercício de **2016**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas** os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo **Sr. Jair da Silva Ramos**, Prefeito do município de **Caturité-PB**, relativas ao exercício financeiro de 2016;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;



- **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- Processo TC nº 05.267/17

- Apliquem ao Sr **Jair da Silva Ramos**, Prefeito Municipal de Caturité-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a 38,62 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **RECOMENDEM** a atual Gestão do Município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas na análise desta Prestação de Contas.

É o voto !

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.267/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Caturité – PB**

Prefeito Responsável: **Jair da Silva Ramos**

Patrono/Procurador: **Tiago Teixeira Ribeiro – OAB/PB nº 17.584**

**MUNICÍPIO DE CATURITÉ-PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2016. Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas. Atendimento Parcial à LRF. Aplicação de Multa. Comunicações. Recomendações.**

### **ACÓRDÃO APL - TC – nº 0319/2020**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 05.267/17, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de **Caturité-PB, Sr. Jair da Silva Ramos**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Com fundamento** no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES, com ressalvas** os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo **Sr. Jair da Silva Ramos**, ex-Prefeito do município de **Caturité-PB**, relativas ao exercício financeiro de 2016;
- 2) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Jair da Silva Ramos**, ex-Prefeito Municipal de Caturité-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondendo a **38,62 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** a atual Gestão do Município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas na análise desta Prestação de Contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 23 de setembro de 2020.**

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 09:56



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 12:47



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 12:51



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL